



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000113/99-45
Recurso nº : 122.465

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

RESOLUÇÃO Nº 202-00.586

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência, nos termos do voto do Relator.**

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003


Henrique Pinheiro Torres
Presidente


Gustavo Kelly Alencar
Relator

cl/opr



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 13982.000113/99-45
Recurso nº : 122.465

Recorrente : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.

RELATÓRIO

Trata o presente processo de pedido de ressarcimento de IPI relativo ao ano-base de 1995, decorrente de aproveitamento de créditos presumidos do IPI como ressarcimento da contribuição PIS/PASEP e COFINS incidentes sobre matérias-primas adquiridas no mercado interno, utilizadas no processo produtivo de bens destinados à exportação.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal em Joaçaba/SC, é o pleito do contribuinte parcialmente deferido, sendo excluídas as parcelas relativas à exportação de Produtos NT, produtos intermediários que não se enquadram no conceito de MP ou PI, bem como as parcelas relativas à aquisição de insumos de pessoas físicas e cooperativas associadas.

Irresignado apresenta o Contribuinte manifestação de inconformidade às fls. 682/704, relativamente à parcela do crédito glosado.

Remetido o processo à DRJ em Porto Alegre/RS, é a glosa mantida *in totum*, através da decisão de fls. 723/730, assim ementada:

"Assunto: Imposto sobre Produtos industrializados - IPI

Período de Apuração: 01/01/1995 a 31/12/1995

Ementa: CRÉDITO PRESUMIDO DO IPI. Os insumos admitidos no cálculo do benefício são, apenas, as matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagem, como tal conceituados na legislação do IPI, condição que não preenchem os insumos combustível para caldeiras, produtos para tratamento de água, graxa, óleos e lubrificantes.

Exclui-se da base de cálculo do benefício as aquisições de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem de cooperativas de produtores e de pessoas físicas, por não terem sofrido a incidência da contribuição para o PIS e da Cofins sobre o faturamento.

A fabricação e a exportação de produtos não tributados pelo IPI (NT) não dão direito ao crédito presumido instituído para compensar o ônus do PIS e da Cofins.

Solicitação Indeferida".

Inconformado, apresenta o Contribuinte o Recurso que ora se julga.

É o relatório.



Processo nº : 13982.000113/99-45
Recurso nº : 122.465

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
GUSTAVO KELLY ALENCAR

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Tem-se que o objeto da presente controvérsia são pedidos de ressarcimento de Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, originado por créditos presumidos deste imposto, referentes à contribuição para o Programa de Integração Social – PIS e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre as aquisições no mercado interno, de matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem, para utilização no processo produtivo, no ano-base de 1995.

Analizando os autos, verifica-se a necessidade, a meu ver e a despeito do excelente trabalho realizado pela Fiscalização e consubstanciado na Informação Fiscal, de maiores esclarecimentos sobre qual o real emprego dos insumos em análise no processo de industrialização dos produtos exportados pela recorrente – apesar da vasta documentação por ela juntada a estes autos-, sendo que a forma de utilização desses insumos é de curial importância para o julgamento, na hipótese de o Colegiado admitir, como o fez em decisões recentes, a inclusão dos produtos adquiridos de não contribuintes no cálculo do crédito presumido.

E tal informação sobre a efetiva utilização dos insumos, em foco, torna-se ainda mais relevante quando se sabe que boa parte do produto final exportado refere-se a alimentos derivados de animais, que tem processo produtivo peculiar.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o presente julgamento em diligência, para que a autoridade preparadora intime a recorrente a esclarecer, **detalhadamente**, e dos insumos que efetivamente integram o demonstrativo das aquisições:

- a) como são eles efetivamente utilizados no processo produtivo da recorrente;
- b) se eles integram fisicamente o produto final e, em caso negativo, como são consumidos na elaboração do produto acabado; e
- c) apresente laudo técnico, emitido pela Companhia de Energia competente, definindo a real utilização de energia elétrica no processo produtivo da recorrente, por meio de levantamento, medições e análises de cargas elétricas produtivas e não produtivas.

Após receber as respostas dos quesitos acima, em prazo hábil que deverá ser concedido à interessada, deve a Fiscalização elaborar relatório de diligência consignando eventuais discrepâncias entre as informações prestadas pela recorrente e o efetivamente verificado no processo produtivo da empresa, sem prejuízo dos esclarecimentos que entender útil ao deslinde da presente contenda.

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2003

GUSTAVO KELLY ALENCAR //